



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023115-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), é agravada JÉSSICA BRÁULIO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2023115-45.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (9ª Vara Cível)

Agravantes: José Fernando Pinto da Costa e outro

Agravada: Jéssica Bráulio Ribeiro

Voto nº 31.735

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. IMPRESCINDÍVEL APURAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Devedora principal em recuperação judicial. Alegação de concursalidade do crédito. Revogação da decisão para que seja oficiado o Juízo recuperacional, com informações sobre a inclusão do crédito no feito coletivo e no plano de recuperação judicial.
Recurso provido em parte.

Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica oposto em apenso a fase de cumprimento de sentença que acolheu o pedido da agravada. Alegaram, em síntese, ausência dos requisitos para o deferimento da medida; ausência dos elementos do art. 50, do CPC; insuficiência da insolvência; recuperação judicial da devedora; provimento do recurso.

Deferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou resposta.

É o relatório.

A agravada opôs incidente de desconconsideração da personalidade jurídica alegando insolvência da devedora principal e presença dos requisitos autorizadores da medida.

Contudo, referida devedora está em processo de recuperação judicial, alegando os agravantes a natureza concursal do crédito ora executado, mas não comprovando suas assertivas, seja quanto à concursalidade do crédito, seja quanto à inclusão no plano de recuperação judicial.

Nesses casos, tenho reiteradamente observado a necessidade de se conhecer o sucedido no feito recuperacional antes de se deliberar sobre o incidente em curso. Isso porque uma vez reconhecida, no processo coletivo, a concursalidade do crédito executado e a inclusão no quadro geral de credores para pagamento no plano elaborado, deverá o exequente submeter-se ao *pars conditio creditorum* e receber seus valores junto, e nas mesmas condições, aos demais credores.

O *pars conditio creditorum* incidente em demandas que tais deriva do princípio da isonomia e somente poderia ser excepcionado em casos de obrigação solidária (codevedores solidários), o que não se verifica neste caso, em que busca a agravante a desconconsideração para obrigar os integrantes da empresa devedora ao pagamento de honorária advocatícia sucumbencial.

Como explicam os professores Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, **“A crise do devedor enseja a comunhão de perdas dos credores, da qual participam, em menor ou maior grau, todos os envolvidos. É o chamado '*princípio da comunhão das perdas*' (*Grundsatz der Verlustgemeinschaft*), o qual, sob a roupagem da igualdade de tratamento (*par conditio creditorum*), é norma essencial do direito falimentar. Trata-se de pilar de sustentação dos regimes da crise empresarial: enquanto nas execuções individuais o princípio da prioridade (*Prioritätsprinzip*) está em primeiro plano, as execuções coletivas são forjadas pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores (*Gleichbehandlungsgrundsatz*). Dessa forma, a diretriz básica de um processo de insolvência está no objetivo de satisfazer de modo igualitário a coletividade dos credores, ainda que parcialmente”** (In **“A Lei 14.195/2021 e a quebra da igualdade de tratamento na recuperação judicial”**, acesso em https://www.conjur.com.br/2021-set-14/spinelli-tellechea-quebra-igualdade-tratamento-recuperacao-judicial/#_ftn3, 26.02.2025).

Portanto, e como já adiantado, antes de se deliberar acerca da continuidade do incidente de desconsideração, é imprescindível levantar o sucedido no processo recuperacional.

Por isso, acolho em parte a impugnação para revogar a decisão impugnada e determinar seja oficiado o Juízo recuperacional, nos termos alinhavados.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos explicitados.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —